



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAICON GONÇALVES

COMISSÃO DE MOBILIDADE, ORDEM URBANA E PAZ SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2025

Autoria: Exmo. Vereador Marcos Marins

Ementa: *“Institui, no âmbito do Município de Nova Friburgo, a obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a implantação de ondulações transversais (lombadas) e demais intervenções viárias permanentes que alterem as condições de circulação e segurança nas vias públicas, e dá outras providências..”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Marins, que institui, no âmbito do Município de Nova Friburgo, a obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a implantação de ondulações transversais (lombadas) e demais intervenções viárias permanentes que alterem as condições de circulação e segurança nas vias públicas.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de iniciativa do Vereador Marcos Marins, visa estabelecer um novo regramento para a implantação de intervenções viárias permanentes no Município de Nova Friburgo, com foco especial na obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia.

A proposição, em sua essência, busca garantir maior segurança e previsibilidade aos usuários das vias públicas, ao determinar que a instalação de redutores de velocidade (lombadas) e outras alterações permanentes no tráfego sejam precedidas por uma comunicação clara e com antecedência mínima de 30 dias. O objetivo é permitir que condutores, pedestres e ciclistas se adaptem às novas condições de circulação, minimizando riscos de acidentes e transtornos.

Os principais pontos do projeto são:

- **Obrigatoriedade de Sinalização Prévia:** Institui a exigência de sinalização vertical de advertência com antecedência mínima de 30 dias para a implantação de ondulações transversais (lombadas) e outras intervenções viárias permanentes que alterem de modo relevante as condições de circulação e segurança.
- **Exceções:** O disposto na lei não se aplica a intervenções de caráter emergencial ou urgente, que demandam sinalização provisória e informações ao público imediatas.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

- **Definição de Intervenções Viárias Permanentes:** Inclui a instalação de redutores de velocidade, a implantação ou alteração de sinalização vertical e horizontal que modifique o fluxo ou regras de circulação, e a construção ou modificação de cruzamentos, rotatórias ou outros dispositivos que impactem a circulação viária.
- **Competência e Responsabilidade:** Atribui ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via a responsabilidade pela implantação e manutenção da sinalização prévia, que deverá permanecer instalada antes, durante e após a execução da intervenção.
- **Finalidade da Sinalização Prévia:** Assegurar a segurança de condutores, pedestres e ciclistas, proporcionando tempo hábil para adaptação às novas condições da via.
- **Especificidades para Ondulações Transversais:** Determina que a sinalização prévia inclua placa de advertência A-18 (“Saliência ou Lombada”) com placa adicional informativa indicando a data de instalação da lombada, e sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (R-19) compatível com a futura intervenção.
- **Sinalização para Outras Intervenções:** Exige, para as demais intervenções permanentes, placas de advertência que informem de maneira clara a natureza da alteração prevista na via.
- **Fiscalização:** O órgão ou entidade executivo de trânsito do Município será responsável pela fiscalização, notificando o responsável pela obra em caso de irregularidades.
- **Sanções:** O descumprimento sujeitará a Administração Pública Municipal às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil por acidentes ou danos causados a terceiros.
- **Regulamentação:** O Poder Executivo regulamentará a Lei em até 90 dias após a publicação.
- **Vigência:** A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria é submetida à apreciação desta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social para análise de sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com especial atenção aos aspectos de mobilidade urbana e segurança viária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E A NORMA GERAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXI, confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. No entanto, a proposição em tela não versa sobre a regulamentação geral do trânsito, mas sim sobre a forma e o tempo de comunicação de intervenções viárias permanentes no âmbito municipal, o que se insere na competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Carta Magna.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503/1997, estabelece as normas gerais de circulação e segurança viária. Diversos artigos do CTB corroboram a necessidade de sinalização adequada e a responsabilidade dos órgãos de trânsito.

- O **Art. 88 do CTB** estabelece a obrigatoriedade da sinalização vertical e horizontal em vias pavimentadas antes de sua entrega ou reabertura ao trânsito, garantindo a segurança na circulação. O parágrafo único reforça a necessidade de sinalização específica em vias em obras.
- O **Art. 94 do CTB** obriga a sinalização para obstáculos que impeçam a livre circulação e a segurança de veículos e pedestres.
- O **Art. 95 do CTB** exige permissão prévia de órgãos de trânsito para obras ou eventos que possam interromper ou comprometer a segurança da circulação, e impõe ao responsável a obrigação de sinalizar, além de prever a comunicação à comunidade e rotas alternativas em caso de interdição.
- O **Art. 35 do CTB** estabelece a obrigatoriedade de sinalização prévia para deslocamentos laterais (conversão, retorno) com antecedência.
- O **Art. 80 do CTB** dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização de trânsito nas vias, garantindo sua visibilidade e legibilidade, e aborda a responsabilidade pela instalação em vias internas de condomínios e estabelecimentos privados.
- O **Art. 84 do CTB** autoriza o órgão de trânsito a retirar elementos que prejudiquem a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito.
- O **Art. 71 do CTB** obriga os órgãos com circunscrição sobre a via a garantir a boa condição de visibilidade, higiene, segurança e sinalização das faixas e passagens de pedestres.
- O **Art. 46 do CTB** estabelece a obrigatoriedade de sinalização de advertência em caso de imobilização temporária de veículo no leito viário em situação de emergência.

O presente projeto não contraria as normas gerais estabelecidas pelo CTB, mas sim as complementa, detalhando a forma e o prazo da sinalização prévia para intervenções específicas. A exigência de 30 dias de antecedência para a sinalização de advertência de lombadas e outras intervenções permanentes é uma medida de segurança viária que se alinha aos princípios do CTB e às normas do CONTRAN, sem invadir a competência legislativa da União. A proposição atua no âmbito do interesse local, regulamentando a forma como as alterações viárias são comunicadas à população, o que é uma prerrogativa municipal.

2.2. DA MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA VIÁRIA

A proposição em análise tem um impacto direto e positivo na mobilidade urbana e na segurança viária do Município de Nova Friburgo. A obrigatoriedade de sinalização prévia com antecedência mínima de 30 dias para a implantação de ondulações transversais e outras intervenções viárias permanentes visa a:

- a) **Prevenção de Acidentes:** Ao alertar os condutores com antecedência sobre a iminência de uma mudança significativa nas condições da via (como a instalação de uma lombada), permite-lhes



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

reduzir a velocidade gradualmente e evitar freadas bruscas ou manobras perigosas. Isso é particularmente importante para veículos de maior porte, motociclistas e ciclistas, que são mais vulneráveis a acidentes em decorrência de mudanças súbitas no traçado ou na velocidade permitida.

- b) **Adaptação dos Usuários:** O prazo de 30 dias confere tempo hábil para que todos os usuários da via (motoristas, ciclistas e pedestres) se familiarizem com a nova condição, compreendam a necessidade da intervenção e ajustem seu comportamento de acordo.
- c) **Informação Clara e Objetiva:** A exigência de sinalização específica, como a placa A-18 com data de instalação da lombada e a placa de regulamentação de velocidade, garante que a informação seja clara, objetiva e compreensível, conforme preconizam os princípios da sinalização de trânsito.
- d) **Segurança para Pedestres e Ciclistas:** A sinalização prévia também beneficia pedestres e ciclistas, que podem ser surpreendidos por novas barreiras ou alterações no fluxo de veículos. A comunicação antecipada permite que eles planejem seus trajetos e estejam mais atentos às condições da via.
- e) **Cumprimento de Normas Técnicas:** A referência ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas do CONTRAN assegura que a sinalização implementada esteja em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos, garantindo sua eficácia e legibilidade. O Art. 80 do CTB, por exemplo, exige visibilidade e legibilidade diurna e noturna, e o Art. 336 do CTB estabelece a aplicação de sinais previstos no Anexo II até aprovação pelo CONTRAN, observando padrões internacionais.

A exceção para situações emergenciais, com a exigência de sinalização provisória imediata, demonstra a razoabilidade da proposição, pois reconhece a necessidade de ações rápidas em casos de risco iminente à segurança.

2.3. DA CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 está em plena conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Segurança:** A segurança viária é um componente essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, pois visa a proteger a vida e a integridade física dos cidadãos. A proposição, ao buscar reduzir riscos de acidentes, alinha-se a este princípio fundamental.
- **Princípio da Legalidade e Segurança Jurídica:** Ao estabelecer regras claras e objetivas para a sinalização de intervenções viárias, o projeto promove a segurança jurídica, permitindo que os administrados saibam quais são suas obrigações e direitos. A exigência de regulamentação pelo Poder Executivo em prazo determinado também contribui para a clareza e efetividade da norma.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

- **Princípio da Eficiência e Boa Gestão Pública:** A exigência de sinalização prévia e a definição de responsabilidades visam a otimizar a gestão pública no que tange à infraestrutura viária, evitando a ocorrência de acidentes e danos que gerariam custos adicionais ao Município e aos cidadãos. A previsão de sanções administrativas e civis para o descumprimento reforça a importância da observância da lei.
- **Conformidade com o CTB e Normas do CONTRAN:** Como já mencionado, o projeto se fundamenta e complementa as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e as normas técnicas do CONTRAN, como as relativas à sinalização vertical (Art. 80, 88, 94, 95 do CTB) e à necessidade de comunicação prévia em obras (Art. 95 do CTB).

2.4. DA PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em tela, ao instituir a obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia, gera um impacto orçamentário-financeiro que deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade do ente público.

A implantação da sinalização prévia, conforme descrita no projeto (placas de advertência e regulamentação), representa um custo adicional para a Administração Pública Municipal, que é a responsável pela execução e fiscalização da lei. Este custo está relacionado à aquisição e instalação das placas, bem como à sua manutenção durante o período de vigência da intervenção.

No entanto, é fundamental ponderar que este custo é inerente à própria atividade de gestão de trânsito e infraestrutura viária. A ausência de uma sinalização adequada e prévia pode gerar custos muito maiores para o Município em decorrência de acidentes, indenizações por danos materiais e morais, e custos com a recuperação de vias danificadas por mau uso de redutores de velocidade mal sinalizados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de projetos de lei que criem ou alterem despesas. No caso em tela, a despesa decorrente da sinalização prévia deve ser considerada como um investimento em segurança viária e prevenção de acidentes. É prudente que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, detalhe os custos estimados para a aquisição e instalação da sinalização, bem como preveja a alocação de recursos orçamentários para tal finalidade, compatibilizando-os com o planejamento orçamentário municipal e os ditames da LRF.

A previsão de que o Poder Executivo regulamentará a lei em 90 dias permite que sejam definidos os procedimentos e os custos de forma mais precisa, assegurando a conformidade com a legislação orçamentária vigente.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e após detida análise dos aspectos jurídicos, de mobilidade urbana e de segurança viária atinentes ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria do Vereador Marcos Marins, conclui-se pela sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição encontra sólido amparo na



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

legislação federal, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, e se alinha aos princípios constitucionais de segurança, legalidade e eficiência na gestão pública.

A medida proposta, ao instituir a obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia com antecedência mínima de 30 dias para intervenções viárias permanentes, contribui significativamente para a segurança e a previsibilidade no trânsito do Município de Nova Friburgo, minimizando riscos de acidentes e transtornos aos usuários das vias. Não se vislumbra, em tese, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e aprovação.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a despesa decorrente da sinalização prévia deve ser encarada como um investimento em segurança viária e prevenção de acidentes, cujos custos são justificáveis frente aos benefícios gerados. Recomenda-se que o Poder Executivo, em sede de regulamentação, detalhe os procedimentos e os custos associados, assegurando a alocação de recursos orçamentários adequados e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em virtude do exposto, e considerando especificamente que este parecer se refere a matéria correlata a Mobilidade Urbana, ante a relevância social da iniciativa para a segurança neste quesito, apresenta esta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social a emissão de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025.

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2025.

Vereador Cláudio Leandro

Vice Presidente

Vereador Max Bill

Secretário

VEREADOR
MAICON
GONÇALVES

   @maicongoncalvesnf

 (22) 99801-2278

 vereadormaicongoncalves@gmail.com